

**PARECER JURÍDICO Nº 31/2017**

**Analisa a possibilidade de realização de parceria  
com organizações de sociedade civis para a  
consecução de finalidades de interesse público e recíproco**

Trata-se de solicitação do Gabinete do Prefeito acerca da possibilidade de realização de parceria com organizações de sociedades civis como a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Irani, na forma da Lei nº 13.019/2014.

Referida lei passou a exigir, em seu artigo 23, a realização do chamamento público como condição prévia à formalização das parcerias, exigindo a formação de um procedimento claro e objetivo e acessível a todos os interessados.

Contudo, o art. 31 elenca as hipóteses onde o chamamento será inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, da leitura do *caput* do referido artigo se extrai a conclusão de que, por inviabilidade de competição, justificar-se-ia a formação de parceria com o Corpo de Bombeiros, tem-se que a entidade, atua no município desde 1998, prestando serviços de atendimentos diversos à população em situações adversas, bem como auxilia Secretaria Municipal de Saúde no atendimento e condução de pacientes para as Unidades de Pronto Atendimento para avaliações e atendimentos médicos. De modo que, na inexistência dessa instituição, a Secretaria demandaria de uma estrutura e de recursos elevados para suprir essa demanda.

Desse modo, além de contar com serviço especializado, é a única que presta serviços desta natureza no município, hipótese que também autoriza a dispensa do chamamento público.

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

(...)

De acordo com o art. 32, a ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, devendo observar:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Em relação à necessidade de justificativa, Rita Tourinho leciona:

Visando uma melhor implementação da regra em comento, poder-se-ia fazer um paralelo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se que a justificativa apresentada seja acompanhada de elementos que evidenciem não apenas a caracterização da situação de fato ensejadora da formalização direta da parceria e seu enquadramento em qualquer das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como também, e especialmente, a razão de escolha da organização da sociedade civil, que deve ser amparada em critérios transparentes e impessoais, em homenagem aos princípios

constitucionais da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 5º, e a justificativa do valor previsto para a consecução do objeto ajustado.

Por certo que tal paralelo excluirá qualquer dúvida quanto a um dos objetivos da lei, qual seja, garantir a escolha da organização de sociedade civil pautada em critérios objetivos e em harmonia com o interesse público, resguardando a credibilidade dos ajustes estabelecidas com entes privados sem fins lucrativos, que efetivamente atuam em prol da implementação de direitos sociais.<sup>1</sup>

Em relação à forma de elaboração da parceria, a lei estabelece duas formas: o termo de colaboração e o termo de fomento. O art. 2º conceitua ambas:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nessa linha, se a proposta partir da Administração Pública, o termo a ser celebrado é o de colaboração. Se partir da organização da sociedade civil, o termo é o de fomento.

Assim, opino no sentido da possibilidade da celebração de termo de colaboração (art. Art. 2º, VII, Lei 13.019/14) com as organizações supramencionadas, devendo a justificativa de inexigibilidade de chamamento público ser devidamente publicada (art. 32, §1º, Lei 13.019/14), sendo que a celebração e formalização do termo de fomento deverá observar o previsto no art. 35 e seguintes da referida lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Irani, 29 de maio de 2017.

*Manuella Mazzocco*  
OAB/SC 20.490/b

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rita-tourinho/o-chamamento-publico-e-os-ajustes-diretos-firmados-com-organizacoes-de-sociedade-civil-a-interpretacao-sistematica-da-lei-n-1301914>